



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA



Ofício nº 31/2026-DL

Araraquara, 30 de abril de 2026

A Sua Excelência o Senhor
Vereador e Presidente Rafael de Angeli
Câmara Municipal de Araraquara

Assunto: **inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 158/2026¹ (análise da Diretoria Legislativa)**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Recebida a propositura em assunto, de autoria dos vereadores Coronel Prado e Marcelinho, verifica-se que é manifestamente inconstitucional, uma vez que, dentre outras máculas, viola a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI da Constituição) e extrapola o interesse local para legislar (art. 30, I, da [Lei Maior](#)), razão pela qual, conforme previsto no inciso I do art. 189 do [Regimento Interno](#) desta Casa de Leis, é suscetível de devolução ao seu respectivo autor.

Inicialmente, cabe mencionar, o projeto de lei em questão cuida de ações destinadas a assegurar a desobstrução de rampas de acessibilidade destinadas a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Não obstante tal objetivo, o qual *a priori* se harmonizaria com a competência comum dos entes para proteção da pessoa com deficiência, a forma como o projeto leva a cabo tal intento extrapola a competência local para legislar e viola o pacto federativo.

Tal situação de avanço para além dos limites da competência local evidencia-se desde o artigo 3º da propositura, o qual dispõe que “a parada e o estacionamento de veículos em frente às rampas de acessibilidade sujeitam os infratores às penalidades previstas na legislação de trânsito vigente”. Tal comando, além de inócuo – posto que a legislação federal já se aplica ao Município de Araraquara independentemente da atuação do legislador local – ainda adentra tema sobre o qual é defeso ao ente local legislar, conforme o supracitado inciso XI do art. 22 da Constituição Federal.

¹ <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/Documentos/ListarArquivosPdf/324253>



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

Note-se que a lei federal já traz em seu bojo os comandos necessários para o coibir o comportamento ao que se pretende evitar na maior parte dos casos, conforme artigos 181 e 182 do [Código de Trânsito Brasileiro](#):

Art. 181. Estacionar o veículo:

(...)

IV - **em desacordo com as posições estabelecidas neste Código:**

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

(...)

VIII - **no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre**, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardim público:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

IX - **onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos:**

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

(...)

XII - **na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres:**

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

(...)

XX - **nas vagas reservadas às pessoas com deficiência** ou idosos, sem credencial que comprove tal condição:

Infração - gravíssima;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA



Penalidade – multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

(...)

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade preferencialmente após a remoção do veículo.

(...)

Art. 182. **Parar o veículo:**

(...)

IV - em desacordo com as posições estabelecidas neste Código:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

(...)

VI - **no passeio ou sobre faixa destinada a pedestres**, nas ilhas, refúgios, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento e marcas de canalização:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

VII - **na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres:**

Infração - média;

Penalidade - multa;

Ou seja, o motorista que estaciona em frente a uma rampa para deficientes que se situa próxima ao cruzamento de vias ou no caminho de uma faixa de pedestres já comete infração de trânsito.

É certo que *a priori* não comete infração de trânsito o motorista que estaciona em frente a uma rampa que não se situa em tais situações. Justamente por essa razão tramita no Senado Federal o [Projeto de Lei nº 1211/2019](#), que visa tipificar como infração de trânsito gravíssima o estacionamento em frente a rampas para deficientes. Não obstante, conforme o já citado inciso XI do art. 22 da Lei Maior, tal questão não pode ser tratada em âmbito local.

E no que diz respeito ao artigo 4º da propositura, notadamente em seus incisos I e II, o projeto traz comandos para o Poder Executivo local, comandos estes os quais já se



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

encontram dentre suas atribuições por força da legislação federal, conforme dispositivos expressos do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios**, no âmbito de sua circunscrição:

I - **cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito**, no âmbito de suas atribuições;

(...)

VI - **executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis**, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

(...)

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - **cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito**, no âmbito de suas atribuições;

(...)

III - **implantar, manter e operar o sistema de sinalização**, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

Ou seja, a legislação federal já atribuiu ao Município a competência para fiscalização de trânsito e a sinalização das vias públicas, não cabendo ao legislador local dispor sobre a matéria, nem mesmo sobre a ótica da proteção da pessoa com deficiência, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em casos análogos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA LEI Nº 10.669, DE 31 DE MAIO DE 2023, DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DEMARCAR VAGAS DE ESTACIONAMENTO PARA VEÍCULOS DE IDOSOS, DEFICIENTES E PARA OPERAÇÃO DE CARGA E DESCARGA EM FRENTE A TEMPLOS RELIGIOSOS E ENTIDADES FILANTRÓPICAS". 1. LEI MUNICIPAL QUE EXTRAPOLA REGRAS GERAIS ESTABELECIDAS EM LEGISLAÇÃO FEDERAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO E TRANSPORTE - VIOLAÇÃO AOS



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

ARTIGOS 1º E 144 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE, ALÉM DO ARTIGO 22, INCISO XI, DA CARTA DA REPÚBLICA. 2. DIPLOMA NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR, ADEMAIS, QUE DISPÕS SOBRE MATÉRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA - IMPOSSIBILIDADE - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - OFENSA AO PACTO FEDERATIVO E AOS ARTIGOS 5º E 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', TODOS DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA - AÇÃO PROCEDENTE.

(TJSP; DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE [2062563-59.2024.8.26.0000](#); RELATOR (A): VIANNA COTRIM; ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - N/A; DATA DO JULGAMENTO: 07/08/2024; DATA DE REGISTRO: 09/08/2024 - *grifos nossos*).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE INDIANA - LEI MUNICIPAL N. 2.230/2024, QUE "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL PARA GARANTIA, PROTEÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E SEUS FAMILIARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - A PROTEÇÃO E A INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA É MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO E DOS ESTADOS, DE MODO QUE NÃO CABE AO MUNICÍPIO INSTITUIR UMA POLÍTICA MUNICIPAL QUANDO EXISTENTES POLÍTICAS NACIONAL E ESTADUAL - AUSÊNCIA DE PREPONDERÂNCIA DE INTERESSE LOCAL OU DE NECESSIDADE DE SUPLEMENTAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL - VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO E À REPARTIÇÃO CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIAS - ADEMAIS, A LEI VERGASTADA AINDA FIXA OBRIGAÇÕES AO PODER EXECUTIVO E ALTERA O REGIME JURÍDICO DE SEUS SERVIDORES - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES E USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO -- PRECEDENTES DESTES C. ÓRGÃO ESPECIAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 2.230, DE 10 DE MAIO DE 2024, DO MUNICÍPIO DE INDIANA - AÇÃO PROCEDENTE.

(TJSP; DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE [2143328-17.2024.8.26.0000](#); RELATOR (A): RENATO RANGEL DESINANO; ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - N/A; DATA DO JULGAMENTO: 27/11/2024; DATA DE REGISTRO: 28/11/2024 - *grifos nossos*)

Nesse sentido, entendemos que o núcleo do projeto versa sobre tema afeto a trânsito e transportes, sobre o qual não pode o Município legislar, e que, ademais, não há lacuna normativa que justifique a produção legislativa local no caso concreto.

Ante todo o exposto, esta Diretoria Legislativa entende que o [Projeto de Lei nº 158/2026](#) é manifestamente inconstitucional em virtude dos vícios aqui apontados,



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

razão pela qual sugerimos que o Excelentíssimo Presidente desta Egrégia Casa Legislativa devolva a propositura aos seus autores, os quais poderão, no prazo de 10 (dez) dias, recorrer da decisão presidencial, à luz do art. 212 e seguintes do Regimento Interno deste Legislativo.

Solicita-se a Vossa Excelência a juntada do presente ofício no processo correspondente.

Respeitosamente,

EWERTON DA SILVA VILELA
Diretoria Legislativa

Ciente e de acordo:

VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA
Diretor de Unidade – Diretoria Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

ASSINATURAS DIGITAIS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Araraquara. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar?chave=467WWB1YPH4MPTAM>, ou vá até o site <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: **467W-WB1Y-PH4M-PTAM**

